V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

CRISTINA MANGARELLI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores:Cristina Mangarelli, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-231-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II é um dos mais de cinqüenta GTs aplicados a eixos temáticos que, em conjunto, formam a base dos estudos voltados para o tema central do V ENCUENTRO INTERNACIONAL DEL CONPEDI MONTEVIDEO – URUGUAY: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

Os 11 artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar tanto apresentações quanto debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em três grupos denominados: 1. Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador; 2. Terceirização: impactos e perspectivas; 3. Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho.

O primeiro grupo, denominado “Condições ambientais laborais e bem-estar do trabalhador” congregou os textos voltados para o entorno em que se faz a prestação de serviços, tendo-se em conta o fato de que o trabalho, nas últimas décadas, tende a não se prender a um ambiente físico determinado, inclinando-se a se realizar, também e cada vez mais, fora do estabelecimento pertencente ao empregador. Por outro lado, considera-se que a temática não se limita às prestações de serviço onde tomador e prestador são sujeitos de uma relação de emprego, abordando-se igualmente outras modalidades de vínculos jurídicos trabalhistas. É, entretanto, inegável que quando tratam-se as condições laborais, a subordinação do empregado ao empregador deve ser olhada com minúcia em um preciso aspecto: o cumprimento de ordens é, não raras vezes, origem de abusos por parte daquele a quem compete expedir ordens por ser o dono dos meios de produção. Todavia, é fato que tal não ocorre apenas nas chamadas relações de emprego, não sendo garantido que em outros tipos de vínculo não exista submissão do trabalhador aos mandos daquele que paga pelo trabalho prestado em iguais intensidades e dando origem a males igualmente severos.

De resto, há que se compreender que a complexidade da questão demanda a não imposição de condicionantes. É também por isso que não se pode restringir a compreensão das

condições ambientais laborais a questões de maior evidência. Com efeito, o bem-estar do trabalhador não está atrelado unicamente a proteções físicas que lhe são proporcionadas pelo tomador de serviços, como a prevenção de acidentes e de doenças profissionais. Estas, sem dúvida, são de extrema importância e devem ser, aliás, objeto de prevenção e não de indenizações.

O fato é que outros fatores de natureza emocional e psicológica são, nada infreqüentemente, a causa de enfermidades muitas vezes muitíssimo mais graves, notadamente em razão de sua invisibilidade e do preconceito que grassa no seu entorno. A higidez do meio ambiente laboral deve, dessa forma, ser abordada, em suas pluridimensões, e não limitadas ao que é óbvio.

Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

EL DEBER CONTRACTUAL DEL EMPLEADOR DE PREVENCIÓN DEL ACOSO MORAL.

READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO: EM BUSCA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ DE PREVENÇÃO DE AGRAVOS À SAÚDE E DETERIORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

REFLEXÕES SOBRE A DISPENSA DO TRABALHADOR PORTADOR DA SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL

A INFLUÊNCIA LABOR-AMBIENTAL NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL: UMA ABORDAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA BRASILEIRA

A PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

No que se refere ao segundo grupo de artigos, classificados como “Terceirização: reflexos e perspectivas”, foram dispostos os textos cujos autores se debruçaram sobre a modalidade de relação de trabalho denominada terceirização de mão-de-obra.

O tema é de grande importância em todo o mundo, em razão dos impactos do alastramento do uso dessa modalidade de relação de trabalho, a qual substitui a clássica relação bipolar (entre um tomador e um prestador de serviços), por aquela de conformação tripolar que se

faz, há algumas décadas, mas cada vez mais intensamente, entre o trabalhador, a empresa tomadora de serviços e a empresa interposta, esta contratada pela primeira para colocar trabalhadores, dos quais é empregadora, a seu serviço.

Como anunciado na própria nomenclatura utilizada para denominar o grupo, a terceirização produz repercussões negativas na vida do trabalhador e é, com muitíssima freqüência, ponto de dissonância com o trabalho digno.

É impossível apresentar um rol exaustivo dos aludidos impactos negativos que a terceirização produz nas condições de trabalho e na vida do trabalhador. Pode-se, entretanto, citar os que são considerados como mais fortemente exemplificativos do que se assevera. O mais freqüentemente citado e averiguado através de pesquisas é o valor das remunerações, sempre aquém dos praticados para os empregados da empresa. A questão se prende, alias, a fato reiteradamente comprovado: a empresa tomadora de serviços contrata empresas interpostas que se comprometem a lhes trazer e administrar um certo número de seus próprios empregados necessários a uma parte do empreendimento da tomadora. Contudo, não o fazem, habitualmente, para libertarem-se dessa tarefa e poderem, então, dedicar-se com mais vigor ao seu negócio principal. Fazem-no, notadamente, para reduzir o custo com a mão-de-obra.

Outros pontos (notórios) de precarização do trabalho, são as jornadas mais exaustivas que repercutem na saúde dos empregados, condições de menor conforto e maior exposição a violações, aqui incluída a submissão a trabalho análogo ao escravo; instabilidade do trabalhador, tanto no que se refere à manutenção do emprego quanto no que concerne à efetivação dos créditos laborais, especialmente o próprio salário, vez que não se pode desprezar o fato de que as empresas interpostas são, comumente, instáveis, sendo usual o não cumprimento de suas obrigações enquanto empregadoras. Por último, vale referir o fato de que ter um empregador e prestar serviços a outrem, provoca no trabalhador a sensação de que não é parte do ambiente onde exerce a sua principal atividade.

O tema, como se referiu acima, é de grande importância em todo o mundo e atualmente ganha particular relevância no Brasil, onde o Projeto de Lei 4.330 pretende alterar drasticamente o status atual para admitir padrão de maior permissividade de terceirização para as empresas.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

A (I)LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO DE EMPRESAS DE TELEFONIA

TELETRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO VIRTUAL – ROMPENDO PARADIGMAS NO MUNDO DO TRABALHO

TERCERIZAÇÃO E CONTRATO DE FACÇÃO: INTERLOCUÇÕES SOBRE O EUFEMISMO NA PRECARIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

No terceiro grupo, nominado “Efeitos da intensificação da globalização nas relações de trabalho”, encontram-se os artigos dos autores que se voltaram para as temáticas mais especificamente atinentes à mundialização econômica e aos resultados produzidos nas relações de trabalho.

Fato conhecido no mundo jurídico e, nomeadamente, no justrabalhista, é o que se traduz pelos efeitos do recrudescimento da globalização na seara laboral. Há que se considerar que os efeitos da intensificação da globalização nas últimas décadas não são necessariamente negativos, posto que o fenômeno é, em princípio, uma conquista da humanidade. De fato, o homem sempre buscou singrar outros mares e conhecer novas terras e novas culturas, quase sempre com objetivos também e sobretudo materiais. Entretanto, no contexto das relações capital-trabalho, o capital, em sua nova dinâmica, assumiu, em grande parte, uma postura destoante desses propósitos.

O acirramento da concorrência obrigou as empresas a agirem. E elas o fizeram e o fazem a cada dia, sempre no sentido de evitar a perda de capital e de investir em alterações de seus processos produtivos e de gestão, de forma a reduzir seus custos e apresentar ao mercado um produto mais competitivo.

Dessa forma, o empresariado passa a questionar a existência e a dimensão dos direitos sociais e o caráter tuitivo do direito do trabalho. O Estado de bem-estar social, esteio dos direitos sociais e laborais, vem enfraquecendo e deixando espaço político para os grandes empreendimentos, reduzindo a intervenção no campo social, sempre com a justificativa de dever estabilizar a economia.

A regulamentação da relação de emprego (a mais protegida das modalidades de vínculos jurídicos de trabalho), alicerçada no princípio da proteção e espraiada por todo o Ocidente (e mesmo para alguns países do Oriente), perde espaço para a flexibilização. Esta, derivada da

proposta neoliberal, calça toda redução de direitos dos trabalhadores, muitas vezes se aventurando pelos caminhos dos direitos fundamentais laborais.

Por outro ângulo, as modalidades de trabalho assumem outras características e as empresas demandam trabalhadores com outro perfil, exigindo predicados como a capacidade de decisão, de criação, de resolver problemas, de atingir metas (muitas vezes inatingíveis). Enfim, exige que seu subordinado seja autônomo. E como é contumaz, é mais eficaz e prático reduzir os custos com a mão-de-obra: terceirizar, precarizar, automatizar, desempregar, informalizar e explorar.

Abaixo encontra-se a relação de textos deste grupo:

PRODUTIVIDADE DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA E RECENTES MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ECONÔMICA TRABALHISTA

REFLEXÕES ACERCA DO CONTRATO COMO OPERAÇÃO ECONÔMICA E DE SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR IMIGRANTE FRONTEIRIÇO, IRREGULAR E LEGAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

A EMERGÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES LATINOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Cristina Mangarelli - UDELAR

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR IMIGRANTE FRONTEIRIÇO, IRREGULAR E LEGAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA A PARTIR DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

THE LEGAL STATUS OF THE FRONTIER IMMIGRANT WORKERS, IRREGULAR AND LEGAL: THE PARADIGM SHIFT FROM FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS.

Marcelo Alves da Silva
Guilherme Amaral Alves

Resumo

O presente artigo discute a condição jurídica do trabalhador imigrante. Com o crescimento dos fluxos migratórios se faz necessário o estudo a fim de analisar o fenômeno da migração e a consequente internacionalização dos espaços nacionais, tratando do imigrante, nas categorias de fronteiriços, dos imigrantes em situação de irregularidade e dos imigrantes em condição de legalidade. Neste sentido, é fundamental a quebra de barreiras que segregam o imigrante a partir de uma mudança do pensamento social para posteriormente poder se pensar em uma mudança normativa.

Palavras-chave: Imigrantes, Trabalhadores, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article discuses the legal status of immigrant workers. With the rising of migration flows it is necessary to study the migration phenomenon and the resulting internationalization of domestic spaces, dealing with the immigrant in the categories of border immigrants, the illegal immigrants and the regular ones. In this sense, it is essential to breaking down barriers that segregate immigrant from a change of social thought to later be able to think of a legal change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigrant, Workers, Social rights

1. INTRODUÇÃO

Apesar da grande quantidade de direitos formais reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos nacionais, ainda encontramos grupos sociais que são privados de direitos essenciais, inerentes à condição humana. O imigrante costuma ser visto como alguém diferente. Quando migra em razão do trabalho, é, em geral, pobre e com pouca qualificação para o mercado de trabalho do país a que se destina. Em razão da soma desses fatores, em regra acaba por ser discriminado, e muitas vezes é também vítima de exploração.

O presente artigo irá analisar a relação existente entre os direitos sociais como direitos fundamentais e a questão dos imigrantes nas categorias de fronteiriços, irregulares e legais, pois aqueles que atravessam as fronteiras e ingressam no mercado de trabalho de maneira informal, são submetidos a condições de trabalho irregulares. Irá demonstrar como a permanência irregular no país de destino impede o exercício mínimo dos direitos sociais fundamentais. Essa permanência à margem da regularidade priva o estrangeiro do acesso aos direitos básicos sociais relacionados ao regular exercício do trabalho, sendo que uma mudança normativa efetiva passa necessariamente por uma mudança social de natureza antidiscriminatória, com uma maior flexibilidade das normas em favor dos imigrantes.

Para sua a elaboração e desenvolvimento foi utilizada o método hipotético-dedutivo mediante pesquisa bibliográfica e análise critica de texto legais, jurisprudenciais e doutrinários a respeito da matéria.

A migração internacional não constitui-se em um fenômeno novo, pois sempre existiu ao longo dos tempos, acompanhando a história da civilização. Atualmente com a globalização, reaquece a discussão sobre a redução da participação do Estado que é colocado à prova diante de novas situações, necessitando de uma nova análise e aprofundamento.

Esta maior mobilidade está interligada a um mundo completamente globalizado entre pessoas, mercadorias e capital, segundo Mandalozzo, Campagnoli e Kaniak (2014, p. 66), as últimas décadas do século XX foram influenciadas por fortes questões econômicas, sociais, políticas e culturais, trazidas pelo fenômeno denominado globalização. Estas transformações trouxeram impactos importantes sobre o mercado de trabalho, principalmente nas economias como a do Brasil.

Muito embora ocorram distorções entre a realidade dos trabalhadores estrangeiros e o anseio por melhores condições de vida por estes procuradas, a circulação mundial da mão-de obra continua a ser verificada. Esta procura desenfreada por melhores condições de vida está

diretamente alinhada com o processo de globalização e a consequente internacionalização dos espaços nacionais.

Desta forma, os intercâmbios existentes, fazem com que o direito ultrapasse os limites territoriais de soberania, o que obriga os Estados a criarem normas capazes de regular as atividades exteriores da sociedade dos Estados.

Para Vanessa Batista (2009, p.68), a própria história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios, que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos:

> A história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios. Há vinte mil anos atrás o homem, originário da África, já ocupava a maior parte do globo terrestre. Foram os movimentos migratórios que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos. Desde sempre o impulso migratório humano tem sido determinado por fatores diversos, como cataclismos naturais, invasões colonizadoras e migrações forçadas, sendo as duas últimas as mais violentas e cruéis, gerando a decadência de civilizações e a escravidão.

Neste sentido, a realidade mostra-se completamente avessa ao acolhimento com dignidade dessas pessoas. Para Redin (2015, p. 69), a soberania do Estado, a reciprocidade diplomática e os interesses econômicos acima de quaisquer aspectos humanos impedem que sejam ofertados direitos à participação efetiva dos imigrantes no espaço público.

2. OS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A MOBILIDADE EM RAZÃO DO TRABALHO

Diversos momentos levaram e impulsionaram as pessoas a se deslocarem de seus países, para buscarem nova colocação em outros lugares, sendo que muitas destas motivações deram-se pelo fator trabalho. Atualmente, somam-se a este cenário as guerras e perturbações sociais, como os refugiados políticos de guerras e conflitos que agregam-se aos refugiados trabalhadores. Desta forma, as guerras e perturbações sociais podem levar o homem a sair de sua imobilidade territorial para procurar locais onde possa obter melhores condições de vida. Aos refugiados políticos das guerras e conflitos somam-se os refugiados do mundo do trabalho, que, em razão dos conflitos, não têm mais trabalho, e migram pela necessidade de sobrevivência, que não é mais possível em seu lugar de origem.

Para Sayad (1998, p.54-55), na sua essência, o imigrante é uma "força de trabalho provisória, temporária, em trânsito", cuja condição é revogável a qualquer tempo. O trabalho é o salvo conduto do imigrante, estando sua estadia condicionada a ele, ou seja, sem trabalho, não há imigrante. Todavia, não se trata de qualquer trabalho, mas daquele em cujo mercado há lugar para o imigrante. Imigrante desempregado não pode permanecer na condição de imigrante. A possibilidade de um estrangeiro se estabelecer em solo alheio só ocorre em sua relação estreita com o mercado de trabalho.

Neste sentido, o imigrante torna-se vulnerável a tornar-se vítima do trabalho não decente. Existe sempre o risco de abuso por parte do empregador que locupleta-se desta mão de obra, oriunda de outros países pelos mais variados fatores, buscando melhores condições de vida e oportunidades.

Para contribuir com a crescente mobilidade humana é citada como causa a permanente facilidade que as pessoas possuem para atravessar as fronteiras internacionais.

Conforme Faria (2002, p.17), esse desvanecimento das fronteiras, com a consequente internacionalização dos espaços nacionais, coloca em cheque o conceito de soberania estatal, que significa poder de mando incontrastável numa determinada sociedade política, um poder independente, supremo, inalienável e exclusivo, sem igual ou concorrente no âmbito de um território, capaz de estabelecer normas e comportamentos para todos os seus habitantes.

Sayad (1998, p. 243) diferencia sociologicamente o estrangeiro do imigrante: o estrangeiro é aquele que viaja com fins turísticos; esse é estrangeiro até as fronteiras e também depois que passou as fronteiras; já o estrangeiro que se destina ao mercado de trabalho é estrangeiro apenas até as fronteiras: a partir do momento em que as ultrapassa, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante, o que é, antes de tudo, uma questão de ordem social.

Desta maneira, a lógica é de que a restrição de ingresso de estrangeiros no território nacional também exista porque uma vez autorizada pressupõe ou deveria pressupor a garantia de certos direitos fundamentais pelo Estado receptor, agora na condição de imigrante.

Quando o imigrante chega ao país de destino, está carecedor de acesso aos seus direitos de cidadania, somente com sua colocação dentro do sistema jurídico, efetivamente reconhecido pelo Estado, que o mesmo passa a ter acesso a direitos mínimos prestados pelo Estado. O trabalhador que não obtém êxito de sua inserção no sistema jurídico do país receptor está fadado a uma situação de total abandono material e prestacional do Estado.

3. OS FRONTEIRIÇOS

A primeira situação a ser analisada quanto ao trabalhador imigrante, trata-se dos fronteiriços, questão altamente delicada, ainda mais em um país que possui uma extensa faixa de fronteira com mais de dezesseis mil quilômetros de fronteira terrestre com diversos países vizinhos, como é o caso do Brasil.

Assim, tais situações tem merecido um tratamento diferenciado, conforme observa Lopes (2009, p.431).

> Aos fronteiriços é atribuído um regime especial porque vivem em uma região de jurisdições divididas, ou sobrepostas: uma zona de transição entre duas realidades nacionais. [...] A zona de fronteira não deve ser compreendida como um marco divisório, que separa duas culturas; mas sim como uma área compartilhada, que permite o encontro de duas culturas. [...] Interpretar de uma maneira positiva a região de fronteira implica compreende-la como uma oportunidade de desenvolvimento conjunto da região, que deve ser considerada como um todo.

A Convenção Internacional da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias Adaptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral, em seu art. 2º, 2, "a", define, trabalhador fronteiriço como o trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias, ou pelo menos uma vez por semana.

A Convenção 143 da OIT que trata das Migrações em condições abusivas e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, não se aplica ao trabalhador fronteiriço, conforme disposição expressa no art. 11, item 2, letra"a", o que pressupõe um tratamento jurídico diferenciado a esta categoria, por tratar-se de uma situação diversa.

Através da Convenção n.143, conforme menciona Carelli (2007), é buscado pela Organização Internacional do Trabalho a devida e igual proteção, pelo menos quanto a direitos fundamentais, a todos os trabalhadores do mundo, sejam eles migrantes em condições de regularidade ou irregularidade migratória.

Assim, da Convenção n.143 já se depreende o seu grande diferencial, que é a inclusão dos imigrantes em condição de irregularidade no amplo grupo de trabalhadores a serem protegidos. Apesar destas disposições, importante lembrar que a Convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil, não sendo, assim, um instrumento formalmente cogente na ordem jurídica nacional.

Pela situação heterogênea do fronteiriço, que muitas vezes pela situação peculiar geográfica, transita normalmente entre dois países, o art. 21, da Lei 6.815/1980, o denominado Estatuto do Estrangeiro, trata desta categoria de maneira mais simplificada do que os demais estrangeiros que pretendem trabalhar no país.

> Art.21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.
> § 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

Um documento importante na integração da questão trabalhista é a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul assinada em 1998, conhecida também por " Carta Social do Mercosul", que estabelece ao trabalhador imigrante, o direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como, o comprometimento dos Estados Partes a adotarem medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação de trabalhadores nas zonas de fronteira, melhorando as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores. (NICOLI, 2011, p.113).

4. DOS IMIGRANTES IRREGULARES

Outra situação complexa é a questão dos irregulares, aqueles grupos que não conseguem legalizar-se e não obtém a documentação necessária para a devida permanência dentro de critérios legais.

Estes imigrantes de diversas nacionalidades que não conseguem obter documentação para permanência legal, acabam situando-se na clandestinidade, o que em geral, os faz serem explorados, pois estão à margem de qualquer tutela por parte do Estado. A condição de imigrante é uma condição social, enquanto a definição de estrangeiro é um termo jurídico (SAYAD, 1998, p. 243).

De acordo com Rodrigo Schwarz (2009, p.183),

> A clandestinidade, por sua vez, acentua ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes, gerando maior insegurança quanto a seu estatuto, dependência total em relação ao empregador, submissão à arbitrariedade das autoridades e falta de procedimentos de recursos: os imigrantes irregulares ficam, assim, mais vulneráveis à exploração em todos os níveis e fundamentalmente à exploração laboral.

Acentua o autor, que o escravismo contemporâneo está diretamente relacionado ao trabalho dos imigrantes irregulares, sendo que esta situação apresenta-se como uma questão mais relacionada aos direitos humanos que exige medidas protetivas a essa classe mundial que dia a dia engrossam as fileiras dos excluídos, pois não se pode imaginar que a proteção do trabalhador ocorra somente aqueles que estão inseridos dentro de um critério de legalidade, pois se assim fosse, excluiríamos os mais vulneráveis desta tutela social estatal.

No Brasil, a questão da imigração está atrelada a questão do trabalho. O Decreto 840/93, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração, que tem a competência de formular as políticas de imigração e está vinculado ao Ministério do Trabalho, o que entrelaça a questão da migração com a questão do trabalho.

Pode ser considerado em condição irregular um imigrante no Brasil, quando não obedece aos requisitos do Estatuto do Estrangeiro em relação a sua entrada, permanência e/ou atividade desempenhada.

Segundo Nicoli (2011, p.122), estará em condição de irregularidade migratória o estrangeiro que não portar visto adequado ao entrar no território nacional, a este primeiro grupo o Estatuto denomina imigrante clandestino, conforme art. 125, I, do Estatuto. Em relação a permanência, a irregularidade irá se verificar quando o imigrante não portar visto algum ou, uma vez vencido o prazo do seu visto, permanecer no país, esta categoria denomina-se irregulares, conforme art. 125, XII do Estatuto. E por último, também se considera irregular aquele que exerce atividade incompatível com o tipo de autorização que garante seu visto, como por exemplo o portador de visto de turista, que executa atividade remunerada, são os denominados impedidos, conforme art. 125, VII, do Estatuto do Estrangeiro.

Os direitos sociais do trabalhador, verificado sob a ótica da globalização, em respeito aos direitos humanos, não podem ser suprimidos, qualquer que seja a relação destes trabalhadores com o país hospedeiro. Na realidade, o direito de ir e vir do ser humano não se

converte com facilidade em vistos de permanência e de trabalho, seja em países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

A segunda geração de direitos, conhecida como os direitos sociais relaciona-se com as ações afirmativas do Estado. Para Silva (2001, p. 486), o núcleo central dos direitos sociais é constituído pelo direito do trabalho, representado pelo conjunto dos direitos dos trabalhadores e pelo direito de seguridade social.

Apesar das garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores, grande parte dos trabalhadores estrangeiros que ingressam no país o fazem de maneira irregular, portanto, não são os mesmos detentores de autorização legal para desempenharem trabalho remunerado no país.

Dessa forma, sujeitam-se a toda forma de exploração por parte dos empregadores, inclusive, sujeitando-se a submissão de trabalho análogo à de escravo. Neste sentido e nestas condições esta grande massa de trabalhadores não têm acesso aos seus direitos fundamentais, desconhecendo totalmente o direito a jornada de oito horas diárias, salário mínimo, décimo terceiro salário e férias.

Desta forma, verifica-se a necessidade de mecanismos que assegurem o mínimo de proteção contra as violações destes direitos, para a concretização de uma efetiva proteção a esses indivíduos que são condicionados a viver na extrema ilegalidade, privados e desprovidos de direitos básicos.

A título de ilustração sobre o tema, o Ministério Público do Trabalho ajuizou em 15 de julho de 2014 uma ação civil pública contra a M5, detentora da marca M.Officer, exigindo o pagamento de 10 milhões de reais por manter em sua cadeia produtiva trabalhadores em condições análogas à de escravidão. A M5 utilizava empresas intermediárias para subcontratar o serviço de costura, realizado em grande parte por imigrantes em oficinas clandestinas submetidos a jornadas excessivas em condições precárias, sem qualquer direito trabalhista, sendo que a maioria destes trabalhadores eram imigrantes ilegais.[1]

Outro exemplo, trata-se da Zara, uma das maiores empresas têxteis do mundo, segundo notícia veiculada em 11/05/2015, no jornal Folha de São Paulo, também foi autuada pela fiscalização do Ministério Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo pelo motivo de descumprir um Termo de Ajustamento de Conduta, após fiscais constatarem que a empresa

[1] http://www.prt2.mpt.gov.br/130-m5-e-processada-em-10-milhoes-por-trabalho-analogo-ao-escravo. Acessado em: 21nov 2015

havia subcontratado uma oficina que utilizava imigrantes peruanos e bolivianos submetidos a condição degradante de trabalho.[2]

Desta forma, o trabalhador imigrante não documentado encontra-se diante de uma situação gravíssima, pois caso venha a denunciar as condições degradantes e irregulares, sofre o risco de ser deportado, se não denuncia, continua a trabalhar nestas condições, sem nenhum amparo ao mínimo direito social.

A questão da migração laboral tem-se avolumado no Brasil devido ao processo massificado da globalização. Geralmente, pessoas que vivem em países mais pobres migram para países ricos ou com melhores perspectivas de vida em busca de um melhor trabalho ou uma vida mais digna.

Sobre a questão, Giuliana Redin, na obra Imigrantes no Brasil (2015, p. 16), relata:

> A expectativa da migração para o trabalho, o sonho de buscar uma melhor condição de vida e a desilusão frente a um aparato burocrático que não reconhece a capacidade laboral de todos indiscriminadamente, cria empecilhos administrativos para a regularização documental dos imigrantes e impossibilita a sua inserção social pela atenção à sua voz e acesso a direitos básicos.

O fenômeno da migração é global, e essa busca por melhores condições de vida e de trabalho corresponde, na realidade, em determinados casos, a deteriorização do trabalho, exploração da mão de obra trabalhadora e muitas vezes um trabalho desumano, em condições precárias, ferindo diretamente os direitos fundamentais do ser humano.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define como Trabalho Decente o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos de respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998); sendo os seguintes direitos: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado (ou escravo), abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

[2] http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1627237-ministerio-do-trabalho-autua-zara-por-descumprir-compromisso.shtml. Acessado em: 21nov 2015

No ordenamento jurídico brasileiro, há alguns instrumentos com a finalidade de proteger esses trabalhadores imigrantes. Para tanto, a Constituição Federal, traz em seu preâmbulo a previsão do direito à igualdade, com ênfase no repúdio ao preconceito.

Segundo Alves (2000, p.66), vive-se a fragmentação de classe em seus aspectos étnicos, de gênero, cultural e etário, acentuado pela mundialização do capital, onde cresce o contingente de trabalhadores imigrantes que incrementam os contingentes de excluídos sociais.

Para Nicoli (2011, p.38), a proteção jurídica ao trabalho humano, como hoje é conhecido, foi construído a partir das lutas sociais dos séculos XVIII, XIX e XX, e consolidada na matriz dos chamados direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais da pessoas humana.

Importante, a definição trazida por José Afonso da Silva (2001, p. 289-290) sobre os direitos sociais:

> Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade.

O trabalho é elemento marcante e fundamental para possibilitar o desenvolvimento do homem em toda sua plenitude. A proteção jurídica aos trabalhadores tornou-se a questão central na luta pelo desenvolvimento dos chamados direitos sociais e, conforme menciona Nicoli (2011, p.40), o Direito do Trabalho dentre os ramos jurídicos é por excelência o ramo dos direitos sociais, " isso porque, segundo o autor:

> A simetria típica entre os polos das relações de trabalho no sistema capitalista, que se manifestava ao tempo da consolidação do ramo justrabalhista de maneira muito proeminente, conclamava por retificações jurídicas positivas e concretas (típicas, como visto, dos direitos sociais), de modo a promover padrões mínimos de igualdade".

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos humanos, têm as características de serem autoaplicáveis e devem ser estritamente observados e garantidos em um Estado Democrático de Direito, assegurados a todos os integrantes da população, independentes de nacionalidade ou status jurídico.

Conforme lembra Piovesan (2010, p. 11), os direitos sociais "são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão".

Portanto, é através do trabalho prestado em condições de dignidade que o homem afirma-se enquanto indivíduo. Neste sentido, para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente deve ser entendido como um conjunto de propostas que visa promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo, justamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, exercido sem preconceito e que proporcione uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e suas famílias.

A questão da condição jurídica do trabalhador imigrante sob o enfoque do direito fundamental ao trabalho digno revela um sentido de se observar uma ampla e progressiva proteção. Ou seja, como menciona (NICOLI, 2011, p. 38)

> Ao imigrante deve ser dada a chance de se realizar individualmente, socializando-se de forma plena na sociedade anfitriã, o que passará, necessariamente, pelo trabalho juridicamente regulado. A diferenciação pela nacionalidade ou situação migratória não justificaria a retirada da proteção jurídica e a exposição do trabalho prestado à indignidade.

Nicoli (2011, p.35), afirma que é por meio do trabalho prestado em condição de dignidade que o homem afirma-se enquanto indivíduo e se sociabiliza de forma integral. Em outras palavras, vive e realiza a sua essência humana.

5. DOS IMIGRANTES EM CONDIÇÃO DE LEGALIDADE

Ao lado desta questão é importante ser analisada a situação de proteção justrabalhista do imigrante em condição de legalidade. Neste sentido, para entrarem como migrantes em condições de legalidade e não serem tratados como criminosos, os estrangeiros devem atender

alguns requisitos. Esta questão de acesso regular é tormentosa, pois um Estado pode simplesmente decidir não admitir estrangeiros ou impor condições específicas a sua entrada.

Geralmente, tais requisitos excluem indivíduos sem qualificação profissional e de baixa escolaridade, admitindo como imigrantes regulares apenas aqueles que, de um modo bastante utilitarista, contribuem para o mercado de trabalho interno e não constituem um "peso" para o país (NICOLI, 2011, p. 88).

Sob o aspecto da inserção laboral, os imigrantes regulares obrigatoriamente contam com ocupação determinada (até como condição para obter seus vistos). Os imigrantes em condição legal no Brasil são, invariavelmente, trabalhadores com alta qualificação profissional, técnicos, empresários, investidores, que vislumbram no Brasil chances de sucesso. Estes indivíduos não encontram dificuldades de interação e inserção social, uma vez que transitam em seus meios de socialização e perante as autoridades sem os temores da migração irregular (NICOLI, 2011, p. 88).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é um marco normativo da imigração regular no Brasil, pois dedica alguns direcionamentos aos estrangeiros, sempre com base nos arts. 3º, IV[3] e 5º[4], no sentido de proteção ao princípio da igualdade e na vedação de práticas discriminatórias. Sob o prisma infraconstitucional, a admissão de estrangeiros no Brasil foi consolidada pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que dispõe sobre os parâmetros a que se sujeitam os não nacionais para entrada, permanência e trabalho no país.

Neste sentido, por não trazer exceção ao princípio da igualdade, a Constituição Federal de 1988 expressamente veda práticas discriminatórias que resultam em uma menor proteção ao trabalho prestado por imigrantes regulares legalmente admitidos no país.

As situações jurídicas sobre a questão migratória na atualidade exigem a construção de uma base de tratamento fundada na proteção dos direitos humanos fundamentais da pessoa em todas as dimensões. O trabalho realizados por imigrantes é merecedor de regulação jurídica que observe os avanços promovidos pelo Direito Internacional do Trabalho, que deve assegurar os direitos do trabalhador como elemento essencial para uma vida digna.

Como menciona Nicoli (2011, p. 161-162), a regulação da matéria no plano internacional é reflexo desta diretiva, sendo que, nas últimas décadas, foram firmados diversos compromissos normativos de alcance global, regional e local que reafirmam o

[3] Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[4] A Constituição, em seu art. 5º, prevê, que os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade sejam assegurados de igual maneira aos brasileiros e estrangeiros residentes no país

princípio da não discriminação e encampam o caminhar da proteção do imigrante, também por meio da salvaguarda de direitos trabalhistas. Despertou segundo Trindade (2003) *apud* Nicoli (2011, p.162) a "consciência jurídica universal", que determina a "prevalência da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias".

A igualdade de tratamento está entre os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal e apesar de previsão expressa, a sua aplicação não é tão simples, pois tem-se como primeiro critério a ser analisado, se o trabalhador é nacional ou não, para somente daí verificarmos se ele tem os mesmos direitos de um trabalhador nacional. O trabalhador já sofre neste sentido com um critério de diferenciação ao ser classificado, recebendo tratamento jurídico diverso dependendo da sua situação no país.

Importante observar, que, a partir do momento em que o estrangeiro é relegado a uma posição marginal na sociedade, tendo acesso apenas a subempregos, vendo reiteradamente seus direitos fundamentais violados, ele acaba excluído do acesso aos direitos de cidadania. Neste sentido:

> Não pode haver cidadão, não pode haver civilização, numa sociedade que tem uma massa tão grande de gente sem nenhuma oportunidade de se inserir na única via que nela há para gestar e sustentar a cidadania, que é o mercado de trabalho. Só quando você está no mercado que você pode ser cidadão, você pode ter direitos etc. Fora disso, você não existe, você não é ninguém. Tratar a cidadania como coisa abstrata, como mera palavra, já é, em si mesmo, um ato de omissão em relação a ela. Cidadão excluído de relações sociais concretas mediadas pela igualdade e pelo direito não é cidadão aqui, nem em lugar nenhum (GÉNERÉUX, 2003, p. 57).

No Brasil, a política em relação ao imigrante é voltada à obtenção de trabalhador qualificado, o que não privilegia a realidade encontrada no Brasil, principalmente quanto aos não documentados. Para atender ao problema dos não documentados o Governo Federal vem promovendo anistias periódicas, medidas paliativas, que não são suficientes à solução do problema. E o novo estatuto do imigrante, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, não estabelece mudanças que sejam capazes de enfrentar o problema com eficácia.

Assim, importante se faz uma reestruturação social e econômica, além de uma análise sobre o processo de estimatização em que o imigrante está inserido, sendo fundamental a quebra de barreiras que segregam o estrangeiro do nacional, pois a partir de uma mudança do pensamento social é que se pode pensar em mudança normativa, com base na universalização à proteção do trabalho, como um direito fundamental ao trabalho digno, dotado de uma maior flexibilidade das normas em favor do imigrante.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho visou discutir a relação existente entre trabalho e a exclusão social do trabalhador imigrante, a fim de apontar soluções para esse problema que se apresenta latente em todas as sociedades.

Na fuga das condições de vida miseráveis, os mais necessitados dos países de economia periférica buscam refúgio nos países de economia central, mas na maior parte das vezes não conseguem livrar-se do estigma da miséria e do preconceito.

O atual estágio de migração de trabalhadores tem como causa direta, embora não única, os efeitos de um mundo cada vez mais globalizado com a internacionalização cada vez maior dos espaços nacionais. Mas, em razão do cerceamento do livre trânsito entre as fronteiras, grande parte dos trabalhadores que migram para os países industrializados acabam por fazê-lo de modo marginal, e são submetidos a uma exploração que desafia os padrões de direitos humanos que se espera sejam respeitados nos países desenvolvidos.

A inserção oficial do trabalhador imigrante dentro do sistema jurídico se dá em graus diversos, conforme seja a natureza de sua permanência no país: fronteiriços, dos imigrantes em situação ilegal ou não documentados e dos imigrantes em condição de legalidade.

Na perspectiva dos direitos sociais em relação aos direitos fundamentais, a proteção aos direitos do trabalhador não pode ficar exclusiva aos que estão legais no país, pois isso acaba por excluir justamente os mais carentes da proteção social, como acontece com todos os estrangeiros irregulares, que acabam sendo explorados sistematicamente, originando uma espécie de “dumping social”.

O grande desafio em relação as demandas da imigração ilegal é ter direitos que possam ser efetivamente universalizados e tutelados por um aparato de normas internacionais do trabalho, inclinando-se para uma relação sustentada nos direitos humanos, que dê valor efetivo ao trabalhador imigrante, independentemente de sua origem.

Necessita-se modificar este quadro de exclusão social em relação ao trabalhador imigrante, possibilitando que todo trabalhador tenha acesso a um trabalho decente, independentemente de sua nacionalidade. A extensão do processo de proteção ao trabalhador imigrante, seja ele legal, ilegal ou fronteiriço, é uma maneira de se reverter este ciclo de exclusão social o qual o imigrante se encontra.

Desta forma, há que ser observar que a condição de pessoa humana e a tutela de seus direitos não admite ser preterida em face da condição de irregularidade migratória, pois as migrações sempre existiram e continuarão a existir.

Assim, a questão importante a se discutir é como lidar com essas migrações, qual tratamento será dado ao imigrante em condição de regularidade migratória ou não, possibilitando políticas de proteção aos direitos sociais básicos do trabalhador como direitos fundamentais ao exercício pleno de um trabalho decente, por meio de uma política antidiscriminatória e de universalização à proteção do trabalho, capaz de transformar a imigração em um elemento de desenvolvimento, dando efetivo valor à pessoa humana, independentemente de sua origem.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. São Paulo. Editora Boitempo, 2000.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória**. Revista Versus Acadêmica - UFRJ, Rio de Janeiro, p. 68-78, novembro de 2009.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho do estrangeiro no Brasil**. Boletim do CEDES-Centro de Estudos Direitos e Sociedade, março.2007. Disponivel em: http://cedes.iuperj.br/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20do%20estrangeiro%20no%20Brasil.pdf . Acessado em: 21nov 2015

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002

GÉNÉREUX, Jacques. O horror político: o horror não é econômico, 5ª. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: **o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2009

MANDALOZZO, Silvana Souza Neto, CAMPAGNOLLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira e KANIAK, Vanessa. **Globalização e as transformações do mundo do trabalho contemporâneo.** Revista Jurídica da Faculdade União- Ponta Grossa, p.67-74, setembro de 2014.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

REDIN, Giuliana. **Imigrantes no Brasil**: **proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Giuliana Redin, luís Augusto Bittencourt Minchola. Curitiba: Juruá, 2015.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998

CHWARZ, Rodrigo Garcia. **Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 181-185, vol.2, out. 2009. Documento eletrônico disponível em: http://www.reid.org.br/?CONT=00000131-http://reid.org.br//arquivos/REID-005.pdf. Acessado em 12/10/2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.